



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.003042/99-44
Recurso nº 156.562 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.022 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

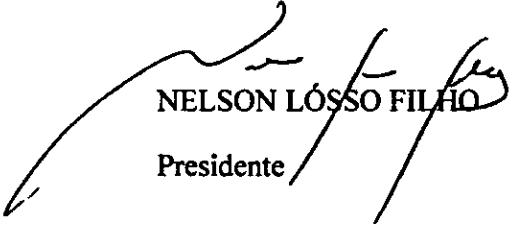
RETIFICAÇÃO DE DIPJ - MUDANÇA DO REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO

Não se ajusta ao conceito de retificação por erro de fato o pedido para retificar a DIPJ/1996 com a finalidade de alterar o regime de apuração do lucro informado naquela ocasião. O artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 31.10.1995, não autorizava o contribuinte a mudar de regime de tributação, de mensal para anual, após a entrega da DIPJ na qual foi formalizada a sua opção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

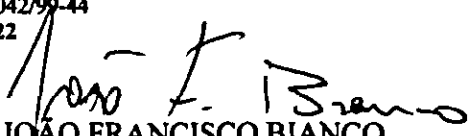
ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

Processo n° 15374.003042/99-44
Acórdão n.° 1805-00.022

S1-TE05
Fl. 2


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa à falta de recolhimento do IRPJ relativo aos meses de junho, julho, setembro e outubro de 1995, por ter a recorrente compensado prejuízos de períodos base anteriores sem considerar o limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei n. 8981/95 e no artigo 12 da Lei n. 9065/95.

Registre-se que naquele exercício financeiro a recorrente optou pelo regime de tributação do lucro real mensal (DIRPJ de fls 08).

Intimada, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento de ofício (fls 49), argumentando, em sede de preliminar, que a autuação foi feita com base na DIRPJ entregue em 30.04.1996, na qual efetivamente a recorrente havia optado pelo regime de tributação do lucro real mensal.

Ocorre que em 18.11.1996 a recorrente apresentou DIRPJ retificadora (fls 75), onde consta a mudança de opção do regime de tributação, para o regime do lucro real anual.

Ora, com base nessa declaração retificadora, o resultado do período base foi um prejuízo no valor de R\$ 122.479,37, não havendo que se falar em aplicação da trava de 30% para a compensação de prejuízos no curso do próprio ano base, quando da apuração dos resultados mensais da empresa.

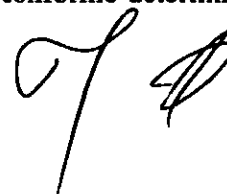
No mérito, a recorrente alegou ainda que a exigência fiscal seria indevida porque, na época da autuação, ela estava amparada por medida liminar concedida pelo Poder Judiciário em mandado de segurança impetrado para discutir a aplicação da trava de 30% para a compensação de prejuízos.

Às fls 175 há uma informação da DRJ do Rio de Janeiro – I no sentido de que a DIRPJ retificadora não havia sido localizada no Sistema IRPJ Consulta. Diante disso, aquela repartição requereu que o processo fosse remetido ao CAC-Madureira para que fosse atestada a veracidade do recibo de entrega da declaração retificadora.

A recorrente foi intimada a apresentar a DIRPJ retificadora original, juntamente com o recibo de sua entrega (fls 178), mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Às fls 183 consta informação do CAC-Madureira, no sentido de ser impossível atestar a veracidade da declaração retificadora, tendo em vista que os carimbos utilizados na época foram todos recolhidos e destruídos.

Com base nessas informações, a DRJ proferiu a decisão ora recorrida (fls 184), mantendo a exigência fiscal. Em sede de preliminar, a DRJ desconsiderou as informações da DIRPJ retificadora em função de não ter sido feita a prova de sua efetiva entrega, com documentos originais. E no que diz respeito ao mérito da autuação, este não foi conhecido pelo fato de a matéria estar sendo discutida no âmbito Poder Judiciário, conforme determina o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 3, de 14.02.1996.



Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 203) alegando, preliminarmente que deixou de se manifestar sobre o pedido de apresentação do original da DIRPJ retificadora em virtude de a intimação ter sido involuntariamente extraviada. Mas esclarece que está juntando agora cópia autenticada do referido documento, juntamente com o recurso (fls 244).

Ainda em preliminar, a recorrente sustenta que a alteração do regime de tributação do lucro, de real mensal para real anual, era permitida pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 31.10.1995.

No mérito, alega que o artigo 42 da Lei n. 8981 fere o direito adquirido e o princípio da reserva legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

O auto de infração foi lavrado exigindo-se diferenças de IRPJ em função de a recorrente ter compensado prejuízos fiscais de anos anteriores com o lucro obtido em alguns meses do ano calendário de 1995, sem a observância da trava de 30% prevista na legislação de regência.

O raciocínio desenvolvido pelo agente autuante está correto e faz sentido lógico, considerando-se que a recorrente optou pelo regime de tributação do lucro real mensal. Nesse regime, o fato gerador do IRPJ ocorre mensalmente e os prejuízos de períodos anteriores – sejam anuais ou mensais – serão compensados com a necessária observância da trava de 30%.

E a decisão recorrida andou bem em não conhecer da impugnação, na parte que trata do mérito do artigo 42 da Lei n. 8981, pois a matéria está sendo apreciada pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança impetrado pela recorrente.

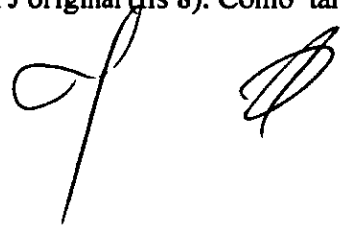
Ocorre que a recorrente alegou, já na sua impugnação, que havia mudado de regime de tributação do lucro - de real mensal para real anual - através da apresentação de DIRPJ retificadora. E a DRJ deixou de apreciar esse argumento sob o fundamento de que não constavam nos arquivos da Receita Federal a entrega dessa declaração retificadora.

Em grau de recurso, a recorrente junta agora cópia autenticada da sua declaração retificadora (fls 244), com o respectivo recibo de entrega, onde consta a opção pelo regime do lucro real anual. Considero, à luz dos documentos juntados, que foi feita a prova da efetiva entrega da declaração retificadora. Diante disso, tenho para mim que o argumento sustentado pela recorrente, da mudança de opção de regime de tributação, pode e deve ser apreciado. Passo, então, a fazê-lo.

Não restam dúvidas de que, no regime do lucro real anual, a exigência fiscal perde qualquer sentido porque, no curso do período base, não se compensam prejuízos sujeitos à trava de 30%, pois a base de cálculo do tributo está em formação. Somente ao término do período base, com a ocorrência do fato gerador, teremos o resultado do exercício (base de cálculo do IRPJ), passível de compensação com prejuízos de períodos anteriores.

Antes disso, estamos apenas na fase de formação da base de cálculo do IRPJ. No curso do ano base, portanto, há simplesmente a soma algébrica de resultados positivos e negativos que irão integrar a base de cálculo do imposto. Não há compensação de prejuízos nesse período. Daí porque a trava de 30% é totalmente inaplicável ao caso.

É questão incontroversa nos autos que a recorrente optou pelo regime de tributação do lucro real mensal quando entregou a sua DIPJ original (fls 8). Como também é



matéria incontroversa que a recorrente pretendeu mudar essa opção com a entrega da DIPJ retificadora (fls 244).

Resta então verificarmos se a recorrente poderia ter alterado o regime de tributação – de real mensal para real anual - mediante a entrega de DIPJ retificadora. Em outras palavras, a matéria em discussão nestes autos é se o contribuinte poderia retificar DIPJ com o objetivo de alterar regime de tributação anteriormente escolhido.

Examinemos inicialmente a legislação de regência.

No ano calendário de 1995, o regime de apuração do lucro real estava regido pela Lei n. 8981, de 20.01.1995. O artigo 25 previa que o imposto seria devido à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos; e o artigo 27 estabelecia as regras para a apuração das bases de cálculo relativas aos fatos geradores ocorridos a cada mês.

A regra geral era, portanto, do lucro real mensal.

Já o artigo 37 da mesma lei previa a possibilidade de a pessoa jurídica optar pelo lucro real anual, sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, apurados através de balancetes mensais levantados na forma da legislação comercial e fiscal, consolidando-se o resultado do ano, inclusive com a compensação de resultados mensais negativos eventualmente verificados (artigo 37, parágrafo 5º, alínea b.2).

O não levantamento dos balancetes mensais acarretaria a determinação do lucro real no regime de apuração mensal (artigo 37, parágrafo 6º).

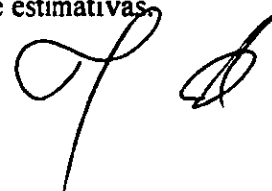
O importante é que havia previsão regulamentar expressa autorizando a pessoa jurídica que estava no regime do lucro real mensal a passar para o lucro real anual, desconsiderando as correções monetárias dos resultados de meses anteriores do mesmo ano. Essa permissão estava prevista no artigo 13 da Instrução Normativa 51, de 31.10.1995, que tinha a seguinte redação:

"Artigo 13. À opção da pessoa jurídica, os balanços ou balancetes mensais, levantados para a apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos artigos 10 a 12.

Parágrafo 1º. Neste caso, a correção monetária dos resultados mensais deverá ser estornada.

Parágrafo 2º. Na hipótese deste artigo, a diferença de imposto devido, em cada mês, será paga com acréscimos legais".

Como se vê, o exame da legislação então vigente indica que era possível passar do lucro real mensal para o real anual, com pagamentos de estimativas.



Mas essa passagem somente era possível no curso do ano calendário. Após o encerramento do período de apuração, a opção não mais existia.

Essa conclusão decorre do fato de o artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 51 fazer expressa remissão aos artigos 10 a 12, na parte final do caput. E os artigos 10 a 12 da instrução normativa tratam exatamente das regras de passagem de um regime para outro, **no período em curso**. O artigo 12 até define o que deve ser considerado como "período em curso".

Diante do exposto, parece-me claro que não havia fundamento legal a justificar a mudança de regime de apuração de IRPJ, após encerrado o período de apuração do imposto.

Além disso, deve ser destacado que a DIPJ somente pode ser retificada, nos termos do artigo 880 do RIR/94, com o objetivo de corrigir erro nela contido. Ora, mudança de opção de regime de tributação não se subsume à hipótese prevista no texto legal.

Esse é o teor da jurisprudência desta Câmara. Confira-se o acórdão n. 108-07223, de 05.12.2002, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MUDANÇA DA OPÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO APÓS ENTREGA DA DECLARAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - A forma de apuração dos resultados se consolida com a entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas."

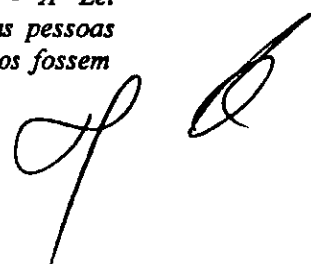
No mesmo sentido acima confira-se também o acórdão n. 108-07490, de 14.08.2003, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ - ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DEPOIS DE CONCLUÍDA AÇÃO FISCAL COM FINALIDADE DE MUDANÇA DE OPÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo nos termos da Lei 9430/1996. Não é admitida retificação de declaração apenas com a finalidade de mudança no regime, mais ainda, quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal."

Por fim, vale mencionar ainda o acórdão n. 108-07595, de 05.11.2003, com a seguinte ementa:

"PAF - ERRO DE FATO - Não se ajusta ao conceito de retificação por erro de fato o pedido para retificar DIRPJ/1996 com finalidade de alterar o regime de apuração do lucro informado naquela ocasião, por falta de previsão legal."

- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO APÓS ENTREGA DA DIRPJ PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - A Lei 8981/1995 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido a medida em que os lucros fossem

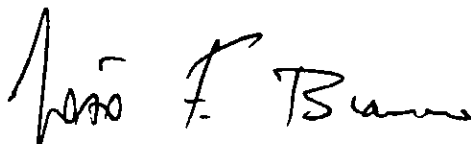


auferidos, tendo suprimido a expressão "mensalmente" contida na lei anterior (8541/1992). Os lucros seriam apurados sempre no encerramento do período base, mensal ou anual, à opção do contribuinte ou quando a lei assim o determinasse. As formas possíveis de apuração naquele período eram a anual com recolhimentos mensais por estimativa e apurações mensais definitivas. Casos nos quais poderia ser suspenso o pagamento desde que se provasse a satisfação de todo crédito fiscal havido no período ou quando durante todos os meses do ano foi apurado prejuízo. O ADN COSIT nº 24/1996 não autoriza retificação de declaração com o fim específico de mudança de opção na forma de apuração do lucro."

Por todo o exposto, acompanho o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que o artigo 13 da Instrução Normativa SRF n. 51, de 31.10.1995, não autorizava o contribuinte a mudar de regime de tributação de mensal para anual, após a entrega da DIPJ na qual foi formalizada a sua opção.

Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

